



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 20327/17

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

Objeto: Denúncia, com pedido de cautelar, por supostas irregularidades no processo seletivo simplificado para a contratação temporária de pessoal, Edital Nº 01/2017.

Denunciados: Sra. Maria Aparecida Ramos de Meneses (Secretária de Estado do Desenvolvimento Humano) e da Sra. Edna Tânia F. da Silva (Presidente da Comissão Organizadora do PSS/CREAS).

Denunciante: Ayanne Maria Torres Costa

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – DENÚNCIA - SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL, EDITAL Nº 01/2017 – ARQUIVAMENTO POR PERDA DO OBJETO – COMUNICAÇÃO DA DECISÃO AO DENUNCIANTE -.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00004/2018

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à denúncia, com pedido de cautelar, formulada pela Srª Ayanne Maria Torres Costa, em face da Sra. Maria Aparecida Ramos de Meneses (Secretária de Estado do Desenvolvimento Humano) e da Sra. Edna Tânia F. da Silva (Presidente da Comissão Organizadora do PSS/CREAS), acerca de suposta irregularidades no processo seletivo simplificado para a contratação temporária de pessoal, por excepcional interesse público, Edital Nº 01/2017, objetivando o preenchimento de 108 vagas para os Centros de Referência Especializados da Assistência Social – CREAS Pólos Regionais, CREAS/SEDH.

Por meio do Documento TC nº 80347/17, fls. 02/24, a denunciante informa, em resumo, que enviou um email a Comissão Organizadora do Certame questionando sobre a possibilidade de sua inscrição e que recebeu, também através de email, resposta afirmativa da retro mencionada comissão. Durante o processo de habilitação o nome da interessada foi colocado no rol de inscrições não homologadas e posteriormente, na publicação do Edital nº 04, foi retificada decisão e inserido o nome da mesma no rol das inscrições homologadas. O fato relatado é que na lista do resultado referente à primeira etapa do concurso do processo seletivo, o nome da interessada não constava da lista, sob alegação de que sua inscrição não estava homologada. Ao final requer: **a)** a concessão de medida cautelar para determinar a Presidente da Comissão Organizadora do PSS/CREAS, Sra. Edna Tânia F. da Silva, a publicar o resultado da primeira avaliação, análise curricular da autora para o cargo de Advogado do CREAS e, em caso de aprovação, a divulgação do dia e hora para a avaliação da segunda etapa do certame; **b)** Notificação das Srªs. Maria Aparecida Ramos de Meneses (Secretária de Estado do Desenvolvimento Humano) e Edna Tânia F. da Silva (Presidente da Comissão Organizadora do PSS/CREAS), assim como da Pessoa Jurídica a elas vinculada, para prestar informações; e **c)** que, no mérito, seja julgado procedente o pedido em todos os seus termos.

Em análise preliminar, fl. 16, a Coordenação da Ouvidoria deste Tribunal entendeu que no caso em tela não cabe a emissão de medida cautelar por parte deste Tribunal, devendo a requerente buscar cautela pela via judicial. Todavia entendeu que a matéria preenche os requisitos do Art. 171 e seus



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 20327/17

incisos, da Resolução RN-TC 10/2010. Destarte, sugeriu o conhecimento da matéria como denúncia, para instrução nos termos do art. 173, IV, do RITCE/PB.

Devidamente formalizado, o processo foi encaminhado à Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado 1 responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano com vistas à apuração da denúncia apresentada.

A Auditoria após análise da documentação apresentada pelo denunciante emitiu o relatório técnico de fls. 28/31, onde entendeu que, de acordo com os itens do Edital Nº 01/SEDH/FAPESQ/2017, a Srª Ayanne Maria Torres Costa não preenchia os requisitos básicos exigidos para a contratação, não merecendo acolhida a denúncia com a medida cautelar requerida. Concluindo com o entendimento de que a cautelar pretendida cabe pela via judicial, em concordância com o relatório da Ouvidoria desta Corte.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial, que, através do Parecer 97/18, da lavra da Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 34/36, após constatar em pesquisa realizada que o nome da denunciante, Sra. Ayanne Maria Torres Costa, aparece na divulgação do resultado final do processo seletivo simplificado, publicado no Diário Oficial do Estado de 15 de dezembro de 2017, Edição nº 16.517, como aprovada em 1º lugar no cargo de advogada no pólo de Camalaú, opinou pela perda do objeto da denúncia, seguida do arquivamento e comunicação formal à denunciante.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Relator, acompanhando o parecer ministerial, propõe aos Conselheiros da 2ª Câmara que:

- a) DETERMINEM o arquivamento do processo por perda do objeto, tendo em vista que o nome da denunciante, Sra. Ayanne Maria Torres Costa consta na lista do resultado final do processo seletivo simplificado como aprovada em 1º lugar no cargo de advogada no pólo de Camalaú;
- b) DETERMINEM a comunicação da presente decisão ao denunciante.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 20327/17, denúncia formulada pelo Sra. Ayanne Maria Torres Costa, em face Sra. Maria Aparecida Ramos de Meneses (Secretária de Estado do Desenvolvimento Humano) e da Sra. Edna Tânia F. da Silva (Presidente da Comissão Organizadora do PSS/CREAS), acerca de suposta irregularidades no processo seletivo simplificado para a contratação temporária de pessoal, por excepcional interesse público, Edital Nº 01/2017, objetivando o preenchimento de 108 vagas para os Centros de Referência Especializados da Assistência Social – CREAS Pólos Regionais, CREAS/SEDH, RESOLVEM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 20327/17

- a) DETERMINAR o arquivamento do processo por perda do objeto, tendo em vista que o nome da denunciante, Sra. Ayanne Maria Torres Costa consta na lista do resultado final do processo seletivo simplificado como aprovada em 1º lugar no cargo de advogada no pólo de Camalaú;
- b) DETERMINAR a comunicação da presente decisão ao denunciante.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 13 de março de 2018.

Assinado 19 de Março de 2018 às 15:08



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 19 de Março de 2018 às 14:41



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 20 de Março de 2018 às 07:53



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Março de 2018 às 19:36



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 23 de Março de 2018 às 11:50



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO